



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720189/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.970 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente FLOKO REFLORESTADORA KOECHE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, mas sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR.

Diante de laudo técnico que atende às normas legais e comprova a existência da área de preservação permanente, esta deve ser considerada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma Área de Preservação Permanente de 7,9ha.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2006 a 2008, relativo ao imóvel denominado “Fazenda dos Tijolos”, NIRF 3.812.334-7, localizado no Município de Cerro Negro-SC.

Conforme narra o julgador de piso (fls. 108 e seguintes):

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Reflorestamento: Nos Exercícios 2007 e 2008 foi alterada a área declarada a este título, de 1.014,3 hectares para 486,0 hectares, com base nos seguintes fundamentos:

Nas DITR, o contribuinte declarou uma área de 1.014,3ha como área de reflorestamento. Entretanto, o Laudo Técnico apresentado atestou uma área de 7,9ha para a Área de Preservação Permanente, 486,0ha para a área de reflorestamento, 208,0ha para área de Reserva Legal e 15,6ha ocupados com benfeitorias.

Apesar de o Laudo Técnico apresentado não conter a assinatura do engenheiro florestal responsável, conforme determina a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aceitou-se o valor de R\$ (sic) 486,0 para a área de reflorestamento e de 15,6ha para área ocupada com benfeitorias, tendo em vista que houve a apresentação da Anotação, de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada e assinada.

Área de Benfeitorias: Nos exercícios 2006, 2007 e 2008 foi alterada a área ocupada com benfeitorias de zero para 15,6 hectares, com base no laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

Valor da Terra Nua - VTN: O VTN declarado nos exercícios 2006, 2007 e 2008 foi alterado com base nos seguintes fundamentos:

Numa análise do Laudo de Avaliação, constatamos que não há especificação dos dados colhidos no mercado, há apenas uma estimativa do VTN. Dessa forma, é impossível mensurar o grau de fundamentação utilizado pelo avaliador, o que torna inaceitável o laudo apresentado para comprovação do VTN. Pelos requisitos previstos na NBR 14653, itens 9.2.3.1, 9.2.3.3 e 9.2.3.5, o laudo apresentado não se enquadra em nenhum grau de fundamentação.

Todavia, o contribuinte apresentou Avaliação do Valor da Terra Nua efetuada pela Fazenda Pública Municipal, contendo a fonte pesquisada, qual seja, a tabela de Planta de Valores de Imóveis Rurais da Prefeitura de Cerro Negro.

Em requerimento, o contribuinte concorda com o valor do VTN fornecido pela Prefeitura Municipal de Cerro Negro, ou seja, o valor de R\$ 861,20/ha.

Cumprе destacar que, de acordo com as matrículas do imóvel no 287 e 998 e com o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal, a área total do imóvel é de 1.040,2ha e não 1.014,3ha conforme DITR.

Dessa forma, uma vez que o sujeito passivo apresentou documentos idôneos e hábeis a comprovar o VTN para o imóvel nos exercícios 2006, 2007 e 2008, lavrou-se o presente Auto de Infração tomando-se por base o valor do VTN de R\$ 861,20/ha para os exercícios em questão, conforme abaixo:

Area Total do Imóvel 1.040,2 ha.

VTN. ha-R\$ 861,20

VTN do Imóvel = VTN/ha * Área do Imóvel.

VTN do Imóvel = R\$ 861,20/ha * 1.040,2ha = R\$ 895.820,24

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Impugnação

Em 09/05/2011, a interessada por meio de representante legal qualificado nos autos, apresentou impugnação parcial, f. 86, deixando de impugnar a retificação das áreas de reflorestamento e ocupadas com benfeitorias, bem como o valor da terra nua arbitrado. Insurgiu-se contra o grau de utilização e a alíquota adotados no lançamento, alegando, em síntese, que ora apresenta laudo de vistoria técnica do Ibama/SC e as matrículas do imóvel contendo averbação da área de reserva legal. Pediu a retificação do crédito tributário lançado.

Ao apreciar as razões e a documentação apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim emendada:

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREA UTILIZADA COM REFLORESTAMENTO. ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/6/2013 (fl. 115), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/7/2013 (fls. 117 e ss), por meio do qual recorre, em síntese, das áreas não tributáveis, alegando que na impugnação juntou documentos hábeis a comprovar que a área tributável é inferior à apurada pela fiscalização, mas que o colegiado de piso entendeu que tais comprovações eram extemporâneas e manteve a autuação; que a documentação acostada comprova que a área utilizada é de 486ha e a área tributável 721,7ha; reclama pela exclusão das áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Florestas Nativas e com benfeitorias; que a legislação não fixa data para apresentação do ADA; que juntou aos autos, com a Impugnação, o “Laudo de Vistoria Técnica [...], onde está documentada a vistoria *in loco* da área fiscalizada, e que registrou a necessidade de revisão do quantitativo da APP por serem áreas isentas do ITR; por fim, alega estar comprovado nos autos a existência das seguintes áreas:

- 1- área total: 1.042,28ha;
- 2- APP: 7,9ha;
- 3- ARL: 297,08ha;
- 4- benfeitorias: 15,6ha;
- 5- área total não tributável: 320,58ha;
- 6- área aproveitável: 721,7ha;
- 7- área utilizada de 486ha.

Diante disso, deve ser revisto o grau de utilização, que seria de 67,34. Requer por fim a anulação do lançamento e o reconhecimento das áreas não tributáveis.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.970 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.720189/2011-37

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido parcialmente.

Inicialmente reparo que o recorrente juntou aos autos, em sede de recurso, os documentos de fls. 128 e seguintes, que não serão conhecidos. É que nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972,

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, no momento da impugnação o contribuinte deverá apresentar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”; o § 4º deixa claro ser preclusa a apresentação de provas após a impugnação salvo nas hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ a ‘c’. No caso dos autos entendo não restar configurada quais daquelas circunstâncias, de forma que não conheço dos documentos apresentados somente em grau recursal.

E mesmo que conhecesse, não se prestariam a comprovar as áreas pretendidas, eis que relativos a ano diverso daquele em discussão.

Cabe ressaltar também que o recorrente, apesar de fazer referência em seu recurso a áreas de florestas nativas, não esclarece qual seria a dimensão de tal área por ele reclamada, mas finaliza o recurso afirmando estar provado nos autos as seguintes áreas:

- 1- área total: 1.042ha;
- 2- APP: 7,9ha;
- 3- ARL: 297,08ha;
- 4- benfeitorias: 15,6ha;
- 5- área total não tributável: 320,58ha;
- 6- área aproveitável: 721,7ha;
- 7- área utilizada de 486ha.

Ou seja, não há no recurso insurgência específica quanto a área de floresta nativa.

Posto isso, conforme relatado, pretende o recorrente sejam reconhecidas as áreas de Reserva Legal (ARL) de 297,08ha, de Preservação Permanente (APP) de 7,9ha e de benfeitorias de 15,6ha nos três exercícios em discussão, ou seja, 2006, 2007 e 2008. Essas áreas não foram declaradas nas respectivas DITR, nas quais informou o recorrente existirem 1.014,3ha de área de reflorestamento, da qual foi acatada pela fiscalização 486,0ha diante do laudo apresentado e 15,6ha com benfeitorias.

Quanto à pretensão recursal de que sejam consideradas 15,6ha de área de benfeitoria, registro que esta já foi reconhecida deste o lançamento. Vejamos:

Nas DITR, o contribuinte declarou uma área de 1.014,3ha como área de reflorestamento. Entretanto, o Laudo Técnico apresentado atestou uma área de 7,9ha para a Área de Preservação Permanente, 486,0ha para a área de reflorestamento, 208,0ha para Área de Reserva Legal e 15,6ha ocupados com benfeitorias.

Apesar de o Laudo Técnico apresentado não conter a assinatura do engenheiro florestal responsável, conforme determina a NBR14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aceitou-se o valor de R\$ 486.0 para a área de reflorestamento o de 15,6ha para área ocupada com benfeitorias, tendo em vista que houve a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada e assinada.

Quanto à APP e à ARL, conforme TVF, estas também estavam atestadas no mesmo laudo, mas não foram acatadas por ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Ademais, a ARL não se encontrava averbada na matrícula do imóvel:

No que tange às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, não declaradas na DITR, conforme determinação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a partir do exercício 2007 é necessária a apresentação anual do ADA - Ato Declaratório Ambiental - para a comprovação dessas áreas. Em consulta aos dados disponíveis na Intranet da RFB sobre o ADA 2007 e 2008, não foram encontrados registros de ADA para o imóvel em questão.

Outrossim, a área de Reserva Legal deve estar averbada na matrícula do registro imobiliário, fato não comprovado pelo contribuinte.

O lançamento foi mantido sob os mesmos fundamentos, ou seja,

A existência de Área de Preservação Permanente – APP deve ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que caracterize e identifique as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da Lei 4.771/65 – Código Florestal, com as alterações da Lei 7.803/89, mencionando seu enquadramento legal. Com relação às parcelas do imóvel passíveis de enquadramento no art. 3º do Código Florestal, a comprovação de sua existência deve ser feita mediante certidão emitida por órgão competente, acompanhada do ato do Poder Público que a declarou nessa qualidade.

O reconhecimento da Área de Reserva Legal- RL como área não tributável pelo ITR está condicionado à comprovação de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, com redação do art. 1º da Medida Provisória 2.166/2001.

...

Além disso, a Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165, de 27/12/2000, cria expressa condição para a redução do ITR, que é a protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama.

Constam dos autos os seguintes documentos relacionados à matéria:

a) laudo técnico referente aos exercícios 2006/2007/2008, emitido por engenheiro florestal, f. 50-54, acompanhado de ART, f. 55, atestando que a área do imóvel possui a seguinte natureza/destinação: Área de Reserva Legal-ARL = 208,05ha; ... Área de Preservação Permanente -APP = 7,90ha ...

b) planta topográfica planimétrica, de março/2011, f. 56-54;

c) matrículas 287 e 998 contendo as seguintes averbações de ARL: Av 5- 287, de 14/04/2011, referente a 146,87ha, f. 92-92; Av 2-998, de 14/04/2011, referente a 61,18ha, f. 95-96; Av 4-998, de 09/05/2011, referente a 53,81ha, f. 97-98;

c) laudo de vistoria técnica no 044/11 – Ditec/IBAMA/SC, de 28/04/2011, f. 99-101, atestando o seguinte:

“Não foi possível visualizar a propriedade através das imagens de satélite porque a imagem disponibilizada no google earth em 02/01/2005 está coberta de nuvens”

(...)

“área de floresta nativa, classificada nos estágios médios e avançado de regeneração, da tipologia florestal denominada de floresta ombrófila mista, está dividida entre as áreas de reserva legal e de floresta. Sendo que ambas as áreas apresentam as mesmas condições/restrições, inclusive legal quando tratamos de utilização e representam aproximadamente 50% da área da propriedade”.

(...)

“Quanto às áreas de preservação permanente, observamos que não só as margens de rios da propriedade devem ser assim consideradas, pois os campos nativos, bem como as áreas com inclinação acentuadas, existente na fazenda, também devem ser contabilizadas nesta categoria, uma vez que também são considerados como áreas de preservação permanente”.

“O proprietário foi orientado a averbar como reserva legal toda a área ocupada por floresta.” (...)

Não constam dos autos Atos Declaratórios Ambientais dos Exercícios 2006, 2007 e 2008, nem de exercícios anteriores.

Deste modo, conclui-se que não restaram satisfeitos os pressupostos da isenção, motivo pelo qual é mantida a área tributável conforme consta do lançamento.

Com relação a Área de Preservação Permanente (APP), a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que, desde que tais áreas sejam comprovadas por outros meios, o ADA não é exigível. Nesse sentido, cito por exemplo o Acórdão 2202-008.457, de 9/8/2021, **relatado pelo Conselheiro** Mário Hermes Soares Campos, no qual o ilustre Conselheiro assim se manifesta:

No que se refere à exigência de averbação do ADA junto ao IBAMA, o tema vem sendo objeto de discussões no âmbito deste Conselho, sendo atualmente posição majoritária desta 2ª Turma de Julgamento no sentido de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR, podendo ser comprovado por meio de outros elementos. Nesse sentido, o Acórdão 2202-006.961 (2ª Turma, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento), sessão de 08/07/2020.

Tal posicionamento vem sendo justificado em decorrência de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Também contribui, a alteração promovida nos arts. 19 e 19A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pela Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019. Segundo o § 1º do art. 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de:

- tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Ocorre que ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a seguinte redação para o item o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele Órgão:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651,

Nesses termos, em que pese a ausência de clara regulamentação da matéria entre os Órgãos envolvidos, considerando a manifesta posição da PGFN no sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, abstendo-me de minha posição pessoal que se apegue aos estritos termos da Lei, deixo de considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente no cálculo do imposto, devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas.

Noto ainda que se encontra anexado às fls. 99 a 101 um Laudo de Vistoria Técnica do IBAMA no qual, em relação à APP informa a sua existência:

“Quanto às área de preservação permanente, observamos que não só as margens dos rios da propriedade devem ser assim consideradas, pois os campos nativos, bem como as áreas com inclinação acentuadas, existente na fazenda, também devem ser contabilizados nesta categoria, uma vez que também são considerados como áreas de preservação permanente.

Dessa forma, considerando que o único fundamento para a não aceitação da APP de 7,9ha foi a ausência do ADA, entende-se que deve ser reformada a decisão recorrida nesse particular, para reconhecer uma APP 7,9ha.

Quanto à Área de Reserva Legal, conforme já descrito acima, a motivação para o lançamento e sua manutenção em primeira instância também foi a ausência do ADA, requisito dispensável conforme verbete sumular vinculante editado por este Conselho, desde que averbada tal área no registro de imóveis competente:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental

(ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, conforme documentação juntada aos autos, já citada pelo julgador de piso:

c) matrículas 287 e 998 contendo as seguintes averbações de ARL: Av 5- 287, de 14/04/2011, referente a 146,87ha, f. 92-92; Av 2-998, de 14/04/2011, referente a 61,18ha, f. 95-96; Av 4-998, de 09/05/2011, referente a 53,81ha, f. 97-98;

No caso, o contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem das matrículas do imóvel, apenas, da área de 75,0 ha, averbada em 16/05/1995 (fls. 90), mas que seria de preservação permanente, e não de reserva legal, de forma que não há como acatá-la.

Nota-se que as demais averbações somente ocorreram em 2011, portanto posterior aos fatos geradores discutidos.

Frise-se que, nos termos da legislação, a averbação não é simples formalidade ou ainda atividade meramente declaratória, mas se trata da própria constituição da área, que inexistia antes de que seja promovida a competente averbação, de forma que a averbação tem o efeito de constituir, e não apenas de declarar a ARL, portanto não há que se falar nessa área ambiental, enquanto não providenciado o atendimento a esse requisito. Nesse sentido, a Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), assim disciplina:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Da mesma forma, conforme já citado pelo julgador de piso, essa exigência consta expressamente no Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso)

Assim, na ausência do ADA e da averbação tempestiva, não há como acatar a ARL pretendida.

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão precedente 9202-008.487, de 18/12/2019, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma Área de Preservação Permanente de 7,9ha.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva